



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

Município de Belém do Brejo do Cruz – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2006. **Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 82/2009 e Acórdão APL TC 629/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Conhecimento. Sanadas as irregularidades que deram azo a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Desconstituição do débito imputado a Prefeita e, bem assim, da multa aplicada. **Provimento total.**

ACÓRDÃO APL TC 599/2010

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 29/07/2009, apreciou as contas da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, referente ao exercício de 2006 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 82/2009**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento; despesa licitada com processo licitatório irregular<sup>1</sup> para aquisição de combustíveis e lubrificantes e irregularidades nas contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência social<sup>2</sup>.
2. Através do **Acórdão APL TC 629/2009**, dentre outras deliberações:

2.1 **Imputar o débito** ao gestor no montante de R\$ 214.966,02, em razão da realização de despesas irregulares, a saber:

2.1.1 Débitos não comprovados de recursos das contas do FUNDEF no valor total de R\$ **13.788,82**<sup>3</sup>; (fls. 3022, item 7.1.1.b e fls. 4036/37)

<sup>1</sup> Aquisição de combustíveis e lubrificantes De acordo com o tramita não consta informação no SAGRES acerca do envio do referido procedimento a este Tribunal. Foram contratados os fornecedores Walfredo Lopes & Filhos Ltda. - **Posto Santana**, no valor de R\$ 44.320,00 e Vanda Jales Dantas – **Posto Frei Damião**, no valor de R\$ 67.400,00, para fornecimento de combustíveis nas cidades de Caicó-RN e Belém do Brejo do Cruz – PB, respectivamente

<sup>2</sup> - Falta de adequação da Lei Previdenciária Municipal, até o mês de junho, às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à alíquota previdenciária utilizada para contribuição dos segurados; - Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, descumprimento as recomendações deste Tribunal; - Dedução indevida de R\$ 2.338,56 (13º salário) da receita de contribuição.

<sup>3</sup> **R\$13.788,82 = ( R\$ 11.251,51 + R\$ 2.537,31).**

| Diferença entre o registrado no SAGRES (pagamentos líquidos) e o debitado na conta do <b>FUNDEF 60%</b> |                   |                                      |                       |                   |
|---|-------------------|--------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| Empenho SAGRES  | Cheque/ Documento | Registrado no SAGRES - líquido - (A) | Debitado na conta (B) | Diferença (C=A-B) |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

2.2 Não contabilização <sup>4</sup> no SAGRES e na PCA, de receita do FUNDEF cuja importância de R\$ **13.975,26** deverá ser ressarcida aos cofres do município; (fls. 4039/40 e fls. 4036/37)

2.3 **Despesas com prestações artísticas e musicais**, referindo-se as montagens de recibos, no valor total de R\$ **25.250,00**<sup>5</sup>. (fls. 3049, item 12.5)

|               |       |                   |                   |                    |
|---------------|-------|-------------------|-------------------|--------------------|
| 1481          | 5323  | 32.754,26         | 34.892,71         | (2.138,45)         |
| 3981          | 17005 | 33.612,63         | 35.890,49         | (2.277,86)         |
| 9610          | 17758 | 34.939,40         | 38.076,25         | (3.136,85)         |
| 20419         | 19205 | 34.586,62         | 38.284,97         | (3.698,35)         |
| <b>Totais</b> |       | <b>135.892,91</b> | <b>147.144,42</b> | <b>(11.251,51)</b> |

Vale salientar que todas as diferenças apontadas na tabela acima se referem a empréstimos consignados, segundo alegações do devedente. Tais despesas permanecem como não comprovadas uma vez que não foram apresentados documentos que comprovam sua regularidade.

| Diferença entre o registrado no SAGRES (pagamentos líquidos) e o debitado na conta do <b>FUNDEF 40%</b> |                   |                                      |                       |                   |
|---|-------------------|--------------------------------------|-----------------------|-------------------|
| Empenho SAGRES  | Cheque/ Documento | Registrado no SAGRES - líquido - (A) | Debitado na conta (B) | Diferença (C=A-B) |
| 1490  | 0                 | 16.454,31                            | 17.369,33             | (915,02)          |
| 3999  | 17005             | 17.670,27                            | 19.292,56             | (1.622,29)        |
| <i>Totais</i>   |                   | <b>34.124,58</b>                     | <b>36.661,89</b>      | <b>(2.537,31)</b> |

*Assim como no caso das despesas do Fundef 60%, cabe assinalar que todas as diferenças apontadas na tabela acima, segundo alegações do devedente, se referem a empréstimos consignados. Tais despesas permanecem como não comprovadas uma vez que, não foram apresentados documentos que comprovam sua regularidade.*

<sup>4</sup> Vide fls. 4014 – vol.

| Receita do Fundef                        |   |   |
|--|---|---|
| Informação do STN<br>Receita -março- R\$ | Informação no SAGRES E PCA – R\$<br>Receita -março- R\$ | Diferença (contabilização a menor) – R\$<br>Receita -março- R\$ |
| 68.215,97                                | 54.240,71   | 13.975,26   |

5

| Data dos Pagamentos                     | Credor              | Valor (R\$)      | Observações                              |
|---|---------------------|------------------|--|
| 22/2/2007                               | Rafael Santos Diniz | 456,00           | Os recibos possuem assinaturas idênticas |
| 6/12/2006                               | Rafael Santos Diniz | 1.200,00         | com as mesmas falhas no carimbo e        |
| 24/11/2006                              | Rafael Santos Diniz | 1.900,00         | mantendo a mesma distância das           |
| 27/10/2006                              | Rafael Santos Diniz | 3.000,00         | bordas, caracterizando montagem destes   |
| 19/10/2006                              | Rafael Santos Diniz | 5.500,00         | documentos.                              |
| 13/10/2006                              | Rafael Santos Diniz | 1.194,00         |  |
| <b>TOTAL GRUPO 1 - (fls. 2530/2546)</b> |                     | <b>13.250,00</b> |  |
| Data dos Pagamentos                     | Credor              | Valor (R\$)      | Observações                              |
| 11/9/2006                               | Rafael Santos Diniz | 3.500,00         | Os recibos possuem assinaturas           |
| 22/9/2006                               | Rafael Santos Diniz | 4.000,00         | idênticas, com as mesmas falhas          |
| 27/9/2006                               | Rafael Santos Diniz | 2.000,00         | no carimbo e mantendo a mesma            |
| 29/9/2006                               | Rafael Santos Diniz | 2.500,00         | distância das bordas, caracterizando     |
| <b>TOTAL GRUPO 2 - (fls. 2547/2557)</b> |                     | <b>12.000,00</b> | <b>montagem destes documentos.</b>       |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

2.4 **Aquisição de diversas mercadorias** <sup>6</sup> no valor total de R\$ **63.086,66** sem comprovação da entrada da mercadoria no almoxarifado. (fls. 3041, item 10.2.1.30)

2.5 Pagamento irregular ao Sr. **Galdino José do Vale** referente à elaboração de projetos no valor total de R\$ **6.000,00**<sup>7</sup>. (fls. 3030, item 10.2.1.12)

2.6 Pagamento irregular ao Sr. **João Forte de Oliveira Neto**, esposo da Prefeita, referente aos serviços prestados como médico contratado do PSF com salário mensal de R\$ 6.900,00 e anual de R\$ **82.800,00** sem contraprestação de serviço. (fls. 3033, item 10.2.1.9)

2.7 Pagamento ao Sr. **Pedro Cabral Cazé** acima do valor estabelecido em contrato<sup>8</sup> na importância de R\$ **600,00** (fls. 3033/34, item 10.2.1.11)

2.8 Pagamento irregular de tarifa bancária ao **Banco do Brasil** na importância total de R\$ **1.519,78**<sup>9</sup>, decorrente de empréstimo consignado dos funcionários descontados na folha, cujas taxas geradas são da responsabilidade dos contratantes (servidores). (fls. 3034, item 10.2.1.12)

2.9 **Pagamento de transporte**, no valor total de R\$ **720,00**<sup>10</sup>, sem comprovação dos beneficiários para realização de curso de capacitação de professores na cidade de Patos.

2.10 Pagamento irregular ao Sr. **Jackson Jaime Pereira de Lima** no montante de R\$ **7.225,50** para realização de projetos e planilhas orçamentárias de serviços de engenharia. Não foram apresentados o contrato e os comprovantes da realização dos serviços<sup>11</sup>.

3. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração à Lei de Licitações, à dispositivos da LRF e, bem assim, realização de despesas irregulares.

4. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a importância relativa à **multa**, e **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação.

5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de:

6

| Observação  | R\$               |
|---|-------------------|
| Confere com anotações de entrada do Almoxarifado          | 65.507,48         |
| <b>Não existem anotações de entrada do Almoxarifado</b>   | <b>30.674,97*</b> |
| <b>Não foram apresentadas anotações pelo Almoxarifado</b> | <b>32.411,69*</b> |
| Total   | 128.594,14        |

(\*) Há, portanto, evidência parcial de irregularidades na comprovação de entrada de mercadorias no Almoxarifado no montante de R\$ 63.086,66\*.

<sup>7</sup> Vide doc. fls. 1061/63 e 2506/09

<sup>8</sup> Vide doc. fls. 2654/5. De acordo com o contrato o vlr. mensal estabelecido foi de R\$ 650,00, todavia ele recebia R\$ 700,00 gerando um pagamento anual irregular de (R\$ 50,00 x 12= R\$ 600,00)

<sup>9</sup> Vide doc. fls. 1567

<sup>10</sup>

| Empenho | Data    | Credor                     | Valor – R\$ | Deslocamento                   |
|---------|---------|----------------------------|-------------|--------------------------------|
| 769-2   | 2/05/06 | Carlos Kleber Olímpio Maia | 720,00      | Belém do Brejo do Cruz - Patos |

<sup>11</sup> Processo TC 01689/02 – Tomada de Preços 01/02 para construção de unidade mista de saúde, anexado ao Processo TC 05430/06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

- 5.1 Expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca de irregularidades nas contribuições previdenciárias do regime próprio de previdência social<sup>12</sup>, para as providências cabíveis;
- 5.2 Expedir comunicação à **Fazenda Pública Estadual** acerca da realização de compras sem visto obrigatório do FISCO, tal como apontado nos itens **c2. c6 e c10**;
- 5.3 Expedir comunicação à **Fazenda Pública Municipal** acerca da retenção a menor de ISS, tal como apontado no item **c8**;
- 5.4 Formalizar processo específico, para exame da regularidade na gestão de pessoal noticiada no item b1 quanto ao pagamento a diversas pessoas sem contrato e sem concurso público nos serviços de limpeza pública (garis).

Inconformada, a ex-Prefeita, através de advogado legalmente habilitado aos autos, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto à imputação de débito e parecer prévio contrário à aprovação.

O órgão de instrução após exame da peça recursal:

a) Deu como **sanadas** as irregularidades tocantes a:

a.1 Débitos não comprovados de recursos das contas do FUNDEF no valor total de R\$ **13.788,82**;

a.2 Não contabilização no SAGRES e na PCA, de receita do FUNDEF cuja importância de R\$ **13.975,26** deverá ser ressarcida aos cofres do município;

a.3 Pagamento irregular ao Sr. **João Forte de Oliveira Neto**, esposo da Prefeita, referente aos serviços prestados como médico contratado do PSF com salário mensal de R\$ 6.900,00 e anual de R\$ **82.800,00** sem contraprestação de serviço.

a.4 Pagamento irregular de tarifa bancária ao **Banco do Brasil** na importância total de R\$ **1.519,78**<sup>13</sup>, decorrente de empréstimo consignado dos funcionários descontados na folha, cujas taxas geradas são da responsabilidade dos contratantes (servidores). O recorrente apresentou comprovação do recolhimento aos cofres do Município.

a.5 **Pagamento de transporte**, no valor total de R\$ **720,00** sem comprovação dos beneficiários para realização de curso de capacitação de professores na cidade de Patos.

---

<sup>12</sup> - Falta de adequação da Lei Previdenciária Municipal, até o mês de junho, às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à alíquota previdenciária utilizada para contribuição dos segurados; - Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, descumprimento as recomendações deste Tribunal; - Dedução indevida de R\$ 2.338,56 (13º salário) da receita de contribuição.

<sup>13</sup> Vide doc. fls. 1567



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

a.6 Pagamento irregular ao Sr. **Jackson Jaime Pereira de Lima** no montante de R\$ **7.225,50** para realização de projetos e planilhas orçamentárias de serviços de engenharia.

a.7 **Aquisição de diversas mercadorias** no valor total de R\$ **63.086,66** sem comprovação da entrada da mercadoria no almoxarifado.

b) **Ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa no tocante a:

b.1) não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento;

b.2) Pagamento irregular ao Sr. **Galdino José do Vale** referente à elaboração de projetos no valor total de R\$ **6.000,00**<sup>14</sup>;

b.3) Pagamento ao Sr. **Pedro Cabral Cazé** acima do valor estabelecido em contrato<sup>15</sup> na importância de R\$ **600,00**;

b.4) **Despesas com prestações artísticas e musicais**, referindo-se as montagens de recibos, no valor total de R\$ **25.250,00** (vide nota de roda-pé 5);

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo provimento parcial para considerar intactas as decisões guerreadas, salvo no atinente à imputação de débito, alterando-se o valor do Acórdão combatido para R\$ 31.850,00.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em dissonância com o entendimento do órgão Auditor e Ministerial entendo merecer reforma total tanto a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 629/2009, quanto a decisão que emitiu parecer contrário à aprovação das contas.

O recorrente logrou apresentar documentação e argumentos capazes de alterar as mencionadas decisões, de modo a afastar a imputação de débito e a aplicação de multa a gestora.

Com efeito, relativamente às despesas com prestações artísticas e musicais, não resta dúvida quanto à veracidade da assinatura do Sr. Rafael Santos Diniz e, por conseguinte, da comprovação da despesa.

Respeitante a realização dos procedimentos licitatórios entendo também que a documentação apresentada é suficientemente comprobatória.

---

<sup>14</sup> Vide doc. fls. 1061/63 e 2506/09

<sup>15</sup> Vide doc. fls. 2654/5. De acordo com o contrato o vlr. mensal estabelecido foi de R\$ 650,00, todavia ele recebia R\$ 700,00 gerando um pagamento anual irregular de (R\$ 50,00 x 12= R\$ 600,00)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

Concernente a despesa com elaboração de projetos de engenharia sem comprovação dos serviços realizados a documentação apresentada é bastante para cair por terra a imputação do débito.

Por fim, resta tão somente, a irregularidade referente ao pagamento de R\$ 600,00 acima do valor contratado, plenamente relevável.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte dê pelo **conhecimento do Recurso**, e no mérito, conceda **provimento total** no sentido de:

- 1) **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 82/2009** e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte;
- 2) **Tornar insubsistente o Acórdão APL TC 629/2009**, eis que foram afastados os motivos da imputação de débito<sup>16</sup> e da aplicação de multa<sup>17</sup>.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 02301/07 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 629/2009 e Parecer PPL TC 82/2009, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo **provimento total** no sentido de:

- 1) **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 82/2009** e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas pela então Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte;
- 2) **Tornar insubsistente o Acórdão APL TC 629/2009**, eis que foram afastados os motivos da imputação de débito e da aplicação de multa.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de junho de 2010.

<sup>16</sup> Pagamento irregular ao Sr. **Galdino José do Vale** no valor total de R\$ **6.000,00**; Pagamento ao Sr. **Pedro Cabral Cazé** acima do valor estabelecido em contrato<sup>16</sup> na importância de R\$ **600,00**; **Despesas com prestações artísticas e musicais**, referindo-se as montagens de recibos, no valor total de R\$ **25.250,00** ;

<sup>17</sup> infração à lei de licitações e realização de despesas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02301/07

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*